



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.004477/2003-03
Recurso nº 135.076 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.127
Sessão de 06 de novembro de 2007
Recorrente CLARIANT S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/02/2003

Classificação Fiscal de Mercadorias. Identificação - Laudo Técnico.

O produto denominado VITACEL WF 200 trata-se de uma pasta mecânica de celulose, material especial para uso nobre, fibra dietética, indicada para ser utilizada na indústria alimentícia. Considerando as RGI 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições das "considerações gerais" do capítulo 47, da NESH, o produto deve ser classificado na posição 4706.91.00.

Preliminares de nulidade, cerceamento do direito de defesa e inconstitucionalidade rejeitadas, na forma do voto condutor do acórdão.

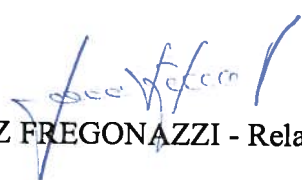
RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade. 2) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. 3) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), declarou-se impedida.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/SPOII nº 14.101, de 12/01/2006, da 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 122/129), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, IPI vinculado, multa de mora, multa regulamentar e juros de mora.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/06/2003, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, IPI vinculado, multa de mora, multa regulamentar e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como VITACEL WHEAT FIBER WF 200, por meio da declaração de importação nº 03/0125121-0, registrada em 13/02.2003 (cópia fls. 14 a 16), classificando-a no código NCM 4706.91.00, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5,5% e IPI de 0%.

Por ocasião do desembarco, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira, da análise do Laudo LABANA nº 0476.01/2003, de fls. 26 a 31, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de “fibras de celulose, uma outra celulose, em pó, celulose em forma primária”, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM nº 3912.90.40, sujeita à alíquota de 15,5% de II e 5% de IPI.

O laudo técnico supra mencionado informa ainda (às fls. 31) que:

1. “Vitacel wf 200 trata-se de celulose em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de alfa-celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, com comprimento de fibra de 250 micra, não contendo ácido fítico e nem glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos. Essa fibra dietética tem a seguinte composição: 74% de celulose, 25% de hemicelulose e menos que 0,5% de lignina, sendo portanto um material especial de uma pureza muito maior do que as milhões de toneladas de polpa de madeiras produzidas anualmente para finais menos nobres”;

2. “o tratamento para a preparação de fibras dietéticas não é proveniente de um processamento químico e nem de um processamento mecânico do tipo utilizado na obtenção de fibras de celulose para a fábrica de papel, por exemplo, pois o que se verifica é que são

mantidos os constituintes da fibra natural, só sendo alterado o tamanho das fibras que devem sofrer um processo de moagem e peneiração, antes de ser embalada e comercializada."

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração, de fls. 01 a 23, exigindo do contribuinte o recolhimento das diferenças de tributos decorrentes da reclassificação fiscal, acrescidas de multa de mora, multa regulamentar, prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001, totalizando, com juros de mora calculados até 30/05/2003, o valor de R\$ 16.308,19.

Cientificado do auto de infração em 18/07/2003 (fls. 01), o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato às fls. 35/36), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 18/08/2003, de fls. 38 a 53, alegando, em síntese, que:

- 1. de acordo com a literatura técnica anexa aos autos a mercadoria em tela é um concentrado de fibra em tela é um concentrado de fibra dietética, em pó, branco, com sabor neutro e sem odor, essencialmente formada por um concentrado de fibras originárias da planta do trigo, cujo processo de obtenção, termo físico especial, permite que as mesmas mantenham suas características naturais;*
- 2. vitacel wf 200 é uma mistura de dois tipos de celulose: a-celulose e hemicelulose, como consta dos boletins e catálogos técnicos de fls. 54 a 86;*
- 3. excluída a mercadoria da posição 3912, que compreende "a celulose não especificada nem compreendida em outras posições", de acordo com a Regra 3.a das RGI-SH, a mercadoria em questão enquadra-se como uma pasta mecânica na forma de pó, uma pasta de fibras obtidas de outras matérias fibrosas celulósicas, código 4706.91.j00;*
- 4. a classificação adotada pela autoridade fiscal classifica erroneamente a mercadoria no código 3912.90.40, compreende as "outras celulosas em pó", de alcance mais geral e, portanto, não deve prevalecer sobre a posição 4706 que é mais específica;*
- 5. para dirimir definitivamente eventuais dúvidas o contribuinte anexa aos autos laudo técnico elaborado pelo Dr. José Maia Dantas (fls. 88 a 95), que define o correto enquadramento tarifário da mercadoria no código adotado pelo importador;*
- 6. a Instrução Normativa nº 281/2003 corrobora e ratifica integralmente o entendimento sustentado pela impugnante, no sentido de que o produto em tela classifica-se corretamente no código 4706.91.00;*
- 7. incabível a aplicação da multa de mora, vez que, na linha do entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo; que a questão encontra-se solucionada no âmbito da Receita Federal, conforme Parecer CST nº 477/88;*
- 8. improcedente a multa prevista no artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158/2001, regulamentado pelo art. 636, inciso I, do Decreto nº*

4.543/2002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal da mercadoria;

9. protesta pela flagrante ilegalidade dos juros de mora, na medida em que computados pela taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça além de que somente podem ser computados após decisão final administrativa;

10. requer a conversão do julgamento em diligência para nova manifestação do LABANA/8.ª RF, em razão das provas técnicas trazidas juntamente com a impugnação e para que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 51/52.

A autoridade julgadora a quo indeferiu pedido de diligência, rejeitou as questões preliminares e no mérito julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário de fls. 132 a 164, onde reitera as argumentações e provas coligidas na impugnação, alega cerceamento de direito de defesa e nulidade do acórdão de 1.ª Instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade no que respeita à manifestação de inconformidade.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos sobre o crédito tributário a partir do seu vencimento, segundo previsão estampada no art. 161 da Lei n.º 5172/66 – CTN. A sua incidência independe do motivo que determinou a falta do recolhimento, ainda que tenha sido decisão judicial, não definitiva, a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, os juros moratórios estão vinculados ao tributo devido e devem ser objeto de lançamento de ofício mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade decorrente de medida judicial, eis que a sua exigência decorre logicamente da falta de recolhimento do principal e somente a decisão definitiva transitada em julgado pode contrapor-se a eventual exigência.

Assim é que a suspensão da exigibilidade tem o condão de apenas impedir a autoridade administrativa de adotar os procedimentos legais de cobrança do crédito tributário. Todavia, não impede a incidência dos acréscimos moratórios, a teor do disposto no art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de depósito do montante integral discutido.

É remansosa a jurisprudência dos conselhos de contribuintes no que respeita a matéria. Nesse sentido, tem-se as Súmulas n.º 5 do 1.º CC e n.º 8 do 3.º CC: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Quanto à constitucionalidade da taxa SELIC, releva considerar que o *caput* do prefalado art. 161 da Lei n.º 5172/66 – CTN remete à lei específica o cômputo dos juros de mora. Nesse diapasão, o art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece fórmula para o cálculo dos juros de mora, daí não haver ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

Em face da reserva legal presente na Carta Magna, compete exclusivamente ao Poder Judiciário o exame da legalidade ou constitucionalidade de norma legal, matéria pacífica nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Rejeito, portanto, a preliminar.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

A autoridade julgadora a quo indeferiu pedido de diligência da recorrente em face dos quesitos versarem sobre classificação fiscal e não sobre identificação da mercadoria. Correto o indeferimento, pois a teor do disposto na IN SRF n.º 157/98, não cabe ao laboratório classificar mercadoria, mas tão só identificá-la.

De fato, a produção de provas não deve ser limitada, pois nesse caso há ofensa ao princípio da ampla defesa. Mas no caso em tela, verifica-se não apenas a incongruência do pedido, mas ser o mesmo completamente desnecessário. Outrossim, não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, preceito inserto no art. 30, § 1.º, do Decreto n.º 70.235/72.

Conforme preceitua o art. 28 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora pode indeferir, fundamentadamente, o pedido de diligência ou perícia. O artigo 29 do mesmo diploma legal traz para o processo administrativo fiscal o princípio da livre convicção do julgador, princípio assaz repisado e presente no ordenamento jurídico pátrio.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

Não vislumbro vício a determinar a nulidade da decisão de primeira instância. O art. 31 do Decreto n.º 70.235/72 estatui os requisitos que norteiam a decisão e que devem ser observados pelo julgador, sob pena de incorrer em nulidade, verbis:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões da defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.

Da análise do acórdão recorrido não se verifica descumprimento ao disposto no supracitado texto legal. Não há qualquer eiva de ilegalidade. Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

MÉRITO

No mérito, forçoso reconhecer que falece razão à autoridade autuante, bem assim ao juízo de primeira instância.

De início, convém identificar corretamente o produto. Nesse ponto, tanto o laudo de análise do LABANA, n.º 0476.01/2003, de fls. 26 a 31, bem como o laudo técnico de fls. 88 a 95, trazido aos autos pela impugnante, são convergentes e permitem identificar corretamente o produto.

O laudo do LABANA, às fls. 31, esclarece que:

“Vitacel wf 200 trata-se de celulose em pó purificada, mecanicamente moída, preparada pelo processamento de alfa-celulose, obtida como uma polpa de material fibroso do trigo, com comprimento de fibra de 250 micra, não contendo ácido fítico e nem glúten, indicada para ser utilizada em produtos de panificação, condimentos, massas alimentícias, produtos de queijo, produtos extrudados e embutidos. Essa fibra dietética tem a seguinte composição: 74% de celulose, 25% de hemicelulose e menos que 0,5% de lignina, sendo portanto um material especial de uma pureza muito maior do que as milhões de toneladas de polpa de madeiras produzidas anualmente para finais menos nobres”

Também às fls. 31:

“entendemos que o tratamento para a preparação de fibras dietéticas não é proveniente de um processamento químico e nem de um processamento mecânico do tipo utilizado na obtenção de fibras de celulose para a fábrica de papel, por exemplo, pois o que se verifica é que são mantidos os constituintes da fibra natural, só sendo alterado o tamanho das fibras que devem sofrer um processo de moagem e peneiração, antes de ser embalada e comercializada.”

Por fim, ressalte-se que o referido laudo conceitua o produto como pasta mecânica de celulose, isto é, não há processamento químico. É um concentrado de fibra dietética obtida pelo processamento da alfa-celulose, portanto um processo termomecânico, com sucessivas etapas de lavagem e filtragem, que permite um alto teor de alfa-celulose, isenta de micro organismos para que possa ser considerada também dietética e destinada ao consumo humano:

“(fls. 28) A pasta é purificada por branqueamento com cloro ou dióxido de cloro para dar uma celulose branca (alfa-celulose).

Além dos processamentos químicos, existe o processo mecânico que não envolve a utilização de produtos químicos para a obtenção da celulose, sendo basicamente o mesmo desde 1867, onde a madeira é cozida ou não, e moída por meio de dois cilindros hidráulicos equipados com rebolos de diversos tipos de materiais, que determinam o grau de fineza da celulose desejada.”

“(fls.30, parte final do segundo parágrafo) Uma outra objeção é que mesmo contendo um alto teor de alfa-celulose, o material pode conter contaminação microbiológica não aceitável, e portanto não ser uma fibra dietética.”

Assentado que o produto é um pasta mecânica de celulose, fibra dietética de grande pureza e alta concentração de celulose, apresentada em pó, cujo processamento especial permitiu a preservação dos constituintes da fibra natural, mister identificar a destinação e utilidade do produto para a correta classificação na NCM. Assim, alcança-se o perfeito conhecimento do produto, essencial para se identificar o código NCM apropriado:

“(fls.31) Dentre as suas aplicações, podemos destacar: produtos de carne processada; molhos; temperos; alimentos líquidos concentrados; batatas fritas; produtos à base de farinha; produtos assados tenros; como suporte para fragrâncias; vitaminas; materiais corantes e outros aditivos; como auxiliar de filtração de banha, gelatina, bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos; como carga em plástico, borracha e impressão têxtil. Para finalidades outras que não sejam alimentícia ou farmacêutica, graus de menor pureza podem ser usados.”

Da análise do parágrafo acima, constata-se que o produto é destinado à indústria alimentícia, podendo ser utilizado ainda na indústria farmacêutica. Atividades menos nobres podem utilizar produtos inferiores ao importado pela recorrente e estão, por conseguinte, descartadas.

Identificado o produto, verifica-se que o mesmo não pode ser classificado na posição, especificamente 3912.90.40:

39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.
3912.1	-Acetatos de celulose:
3912.11	--Não plastificados
3912.11.10	Com carga
3912.11.20	Sem carga
3912.12.00	--Plastificados
3912.20	-Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)
3912.20.10	Com carga
3912.20.2	Sem carga
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso
3912.20.29	Outros
3912.3	-Éteres de celulose:
3912.31	--Carboximetilcelulose e seus sais
3912.31.1	Carboximetilcelulose
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso
3912.31.19	Outros
3912.31.2	Sais
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso
3912.31.29	Outros
3912.39	--Outros
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas
3912.39.20	Outras metilceluloses
3912.39.30	Outras etilceluloses
3912.39.90	Outros
3912.90	-Outros
3912.90.10	Propionato de celulose
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose
3912.90.3	Celulose microcristalina
3912.90.31	Em pó
3912.90.39	Outras
3912.90.40	Outras celulosas, em pó
3912.90.90	Outros

O capítulo 39 é dedicado aos plásticos e suas obras. A nota 1 do capítulo exclui qualquer produto que não seja considerado plástico da posição 3912, verbis:

1.- Na Nomenclatura, consideram-se plásticos as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Outrossim, a classificação proposta pela autoridade autuante, e aceita pelo *juízo a quo*, diz respeito a produtos em formas primárias. Mas o que são formas primárias da posição 3912?

Na acepção do Sistema Harmonizado, a teor das informações constantes da NESH, tratam-se de formas primárias de produtos considerados plásticos:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão "formas primárias" encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. Trata-se, geralmente, quer de polímeros de base que devem ainda ser submetidos a um tratamento, térmico ou outro, para formar a matéria acabada, quer de dispersões (emulsões e suspensões) ou de soluções de matérias não tratadas ou parcialmente tratadas. Além das substâncias necessárias ao tratamento (tais como endurecedores (agentes de reticulação) ou outros correagentes e aceleradores), estes líquidos ou pastas podem conter outras matérias tais como plastificantes, estabilizantes, cargas e corantes que se destinam, principalmente, a conferir ao produto acabado propriedades físicas especiais ou outras características desejáveis. Estes líquidos ou pastas devem ser trabalhados por vazamento, perfilagem (extrusão), etc., e são igualmente utilizados como produtos de impregnação, como indutores, bases de vernizes ou de tintas, como colas, como espessantes, como agentes de floculação, etc.

Quando, por adição de certas substâncias, os produtos obtidos correspondam à descrição dada numa posição mais específica da Nomenclatura, excluem-se do Capítulo 39. Tal é o caso de, por exemplo:

a) das colas preparadas - ver exclusão b) no fim destas Considerações Gerais;

b) dos aditivos preparados para óleos minerais da posição 38.11.

Convém também sublinhar que as soluções (exceto as coloidais) de produtos das posições 39.01 a 39.13 em solventes orgânicos voláteis estão excluídos do presente Capítulo e classificam-se na posição 32.08 (ver a Nota 2 d) do presente Capítulo) quando a proporção desses solventes excede 50% do peso dessas soluções.

Os polímeros líquidos sem solventes, claramente reconhecíveis como próprios a serem utilizados apenas como vernizes (nos quais a formação da película depende do calor, da umidade atmosférica ou de oxigênio, e não da adição de um endurecedor), classificam-se na posição 32.10. Quando esta condição não for observada, classificam-se no presente Capítulo.

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc. Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira,

celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.

Como o produto importado encontra-se na forma de pó, poderia ser enquadrado no item 2 do parágrafo acima. Não é o que ocorre, pois as formas primárias da posição 3912 podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticos durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes.

Portanto, fica excluída definitivamente a posição 3912, em razão da utilização da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 1, consistente em afirmar que:

“os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes.”

Portanto, a Nota 1 do capítulo 39, mais as considerações da NESH do mesmo capítulo, combinadas com a RGI n.º 1, são suficientes para excluir da posição 3912 o produto denominado VITACEL WF 200.

A classificação proposta pela recorrente é a mais coerente:

A RGI n.º 2 expressa que qualquer referência a um produto ou matéria em determinada posição, diz respeito a esse produto ou matéria. Assim é possível afirmar, conhecendo *a priori* o produto denominado VITACEL WF 200, que a posição proposta pela recorrente, NCM 4706.91.00, é possível:

47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.
4706.10.00	-Pastas de linteres de algodão
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)
4706.30.00	-Outras, de bambu
4706.9	-Outras:
4706.91.00	--Mecânicas
4706.92.00	--Químicas
4706.93.00	--Semi-químicas

O produto encontra-se em forma primária e é uma pasta mecânica de outras matérias fibrosas celulósicas, em pó, que é uma forma primária, destinada à indústria alimentícia e dietética. Na aceção da NESH, considerações gerais do capítulo, tem-se que:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas “pastas mecânicas”, “pastas químicas”, “pastas semiquímicas

ou químico-mecânicas”, segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) Os línteres de algodão.
- 2) Os papéis e cartões de reciclar (desperdícios e aparas).
- 3) Os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas velhas.
- 4) A palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de cana-de-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas.

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semibranqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

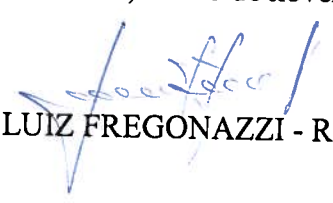
As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.

Considerando o acima exposto, bem assim as RGI 1 e 2, a RGC I, bem como as disposições das “considerações gerais” do capítulo 47, da NESH, coladas acima, o produto deve ser classificado na posição 4706.91.00 Trata-se de uma pasta mecânica de fibra de celulose, dietética, em pó, que é uma forma primária, destinada a consumo humano. Ademais, a posição mais específica deve prevalecer, e o produto é uma pasta mecânica.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator